



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500421-44.2020.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante DANILO DE BARROS RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500421-44.2020.8.26.0153

Apelante: DANILO DE BARROS RIBEIRO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Cravinhos – 2ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Brandão Sé

Voto nº 2520

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DE RELAÇÃO AFETIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL, REGISTROS POLICIAIS E DEPOIMENTOS HARMÔNICOS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OSTENTA VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por DANILO DE BARROS RIBEIRO contra sentença que o condenou à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com concessão do sursis pelo prazo de 02 (dois) anos. O réu sustenta, em síntese, a ausência de provas suficientes para a condenação, afirmando que as lesões teriam sido recíprocas. O recurso foi impugnado nas contrarrazões e teve parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório é suficiente para a manutenção da condenação por lesão corporal praticada no âmbito de violência doméstica e familiar, afastando-se a alegada insuficiência de provas e a tese de legítima defesa recíproca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autoria e a materialidade do delito estão amplamente demonstradas pelo boletim de ocorrência, relatório médico, laudo pericial, depoimento da vítima em sede policial e testemunhos convergentes dos policiais militares que atenderam a ocorrência.

A palavra da vítima, especialmente em delitos praticados em contexto de violência doméstica, possui elevado valor probatório, sendo considerada suficiente para embasar a condenação quando em consonância com os demais elementos de prova, como ocorre no caso.

A desistência da vítima em representar criminalmente ou em prosseguir com o feito não interfere no prosseguimento da ação penal pública incondicionada, como é o caso do delito de lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha, tampouco afasta a validade de seu depoimento anterior prestado sob a fé pública da autoridade policial.

A alegação de legítima defesa não encontra respaldo no conjunto probatório, uma vez que o acusado não apresentou versão em Juízo e não há elementos nos autos que indiquem ter ele agido para repelir injusta agressão atual, tampouco com o uso moderado dos meios necessários.

Os policiais militares ouvidos em Juízo confirmaram a versão da vítima e constataram lesões físicas compatíveis com o relato, o que confere credibilidade ao conteúdo da denúncia e reforça a ausência de dúvida razoável quanto à responsabilidade penal do réu.

A pena foi corretamente fixada em patamar modesto, com o reconhecimento do regime inicial mais brando (aberto) e concessão da suspensão condicional da pena, inexistindo

insurgência sobre esses pontos ou elementos que justifiquem modificação de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Em crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, possui força probatória suficiente para embasar a condenação.

A retratação da vítima ou sua desistência em representar não impede a continuidade da ação penal pública incondicionada, tampouco compromete a validade do depoimento prestado em sede policial.

A legítima defesa exige prova inequívoca de agressão injusta, atual e iminente, e resposta moderada, elementos ausentes no caso em exame.

Estando a sentença fundamentada, com pena proporcional e regime prisional adequado, a condenação deve ser mantida.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, § 9º; CPP, art. 156; Lei 11.340/2006, arts. 1º, 4º e 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na MPUMP n. 6/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 18.05.2022, DJe 20.05.2022; TJSP, Apelação Criminal nº 0017048-17.2010.8.26.003, Rel. Des. Willian Campos, j. 12.03.2015.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DANILO DE BARROS RIBEIRO** contra a r. sentença de fls. 211/215, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime

inicial aberto, como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal. Foi concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, com as condições impostas pelo artigo 78, § 2º, do Código Penal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição em razão da insuficiência probatória, apontando ainda que “as lesões entre as partes foram recíprocas” (fls. 240/241).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 248/251).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 260/262).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 29/30) que *“no dia 4 de maio de 2020, por volta das 17h, na Rua Francisco Alexandre Magioni, nº 28, Jardim Santana, nesta Cidade e Comarca, DANILO DE BARROS RIBEIRO, qualificado à fl. 4, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Jessica Cristina de Oliveira Frigeri, causando-lhe lesões corporais de natureza leve constantes do laudo de exame de corpo de delito de fls. 20/21.*

Segundo o apurado, a vítima mantinha união estável com o denunciado há oito anos e já havia sido por ele agredida em outras oportunidades.

No dia dos fatos, a ofendida chegou do

trabalho e se deparou com o seu companheiro extremamente nervoso, razão pela qual o indagou se ele havia bebido, momento em que o denunciado partiu em sua direção e lhe desferiu vários socos, ferindo-a.”

Pois bem.

A materialidade e a autoria do delito estão bem demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), relatório médico (fls. 19), exame pericial de corpo de delito (fls. 20/21), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal.

DANILO não apresentou sua versão sobre os fatos, sendo declarada sua revelia (fls. 146).

De outro lado, a versão acusatória restou convergente com os elementos probatórios colhidos no caderno processual.

Na Delegacia de Polícia, a vítima disse que “*é amasiada com o autor a cerca de oito anos, não possui filhos, que nessa data chegou do serviço por volta das 16:00h sendo que seu marido/autor já estava em casa percebeu que seu marido estava muito nervoso, e perguntou a ele se caso havia bebido, momento que o autor já partiu pra cima dela agredindo-a com vários socos. Que não é a primeira vez que é agredida por ele mas não deseja sua prisão nem tão pouco representá-lo criminalmente somente deseja Medidas Protetivas contra o agressor pois sua intenção é de separação nada mais*” (fls. 06). A vítima não apontou interesse em ser ouvida em Juízo, sendo

homologada a desistência de sua oitiva (fls. 186).

Impende ressaltar que, nesse tipo de crime, o entendimento dos tribunais é no sentido de que a palavra da vítima é dotada de valor extraordinário, já que os crimes dessa natureza normalmente ocorrem na clandestinidade, sem os olhares de testemunhas, desde que não destoe dos demais elementos probatórios acostados aos autos.

Nesse sentido, destaca-se:

“Importa anotar que, no campo probatório, a palavra da vítima é valiosa, pois o seu interesse é apontar o verdadeiro culpado e, ainda, descrever a forma do procedimento do criminoso. Assim, não há se falar em parcialidade da vítima, pelo simples fato de ela ter sido atingida pelo crime, pois não há nos autos elemento sequer indiciário que Adriana quisesse prejudicar o recorrente. (...)” (TJSP Apelação nº 0017048-17.2010.8.26.003. 15ª Câmara de Direito Criminal. Desembargador Relator Willian Campos, j. em 12/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. (...)

14- A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente. 15- Agravo regimental e pedido de reconsideração não providos.

(AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

No caso em apreço não existe razão para desmerecer o depoimento da vítima, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tivesse motivo para atribuir crime ao acusado.

Ao contrário, Jessica Cristina deixou assentado que sequer desejava a punição criminal do acusado, mas tão somente ficar mais segura por meio das medidas protetivas de urgência. Posteriormente, a vítima compareceu novamente em Delegacia para declarar que “*não possuía interesse em dar continuidade no processo*” (fls. 16).

De maneira convergente com a versão acusatória se deram os harmônicos relatos prestados pelos policiais militares Fabiano e Juscelio, responsáveis pelo atendimento da ocorrência, ambos ouvidos tanto em sede policial como sob o crivo do contraditório.

Juscelio esclareceu em Juízo que “*no dia dos fatos, receberam solicitação de violência doméstica, em contato com a vítima, ela relatou que ao chegar do trabalho à sua casa encontrou seu marido, já nervoso e embriagado. Ele teria levantado e a agredido com socos, causando lesões no nariz. O acusado admitiu, mas disse que estava dormindo e foi acordado por um tapa da vítima, retaliando com*

socos. A vítima disse que já havia sido ameaçada pelo acusado, de morte, quando ele estava com uma faca. A vítima tinha lesões no nariz”.

No mesmo sentido se deu o depoimento judicial de Fabiano.

No mais, não houve produção de prova alguma no sentido de desabonar o relato da ofendida ainda que prestado tão somente diante da autoridade policial, tampouco dos policiais militares ouvidos, ônus que competia à Defesa, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por fim, a prova pericial colacionada ao caderno processual revelou-se convergente com a versão acusatória, tendo constatado a presença de **lesões corporais de natureza leve** (cf. fls. 19 e 20/21).

Convém destacar que não restou caracterizada a legítima defesa no caso em apreço. O acervo probatório não denota que o réu tenha repellido moderadamente suposta injusta agressão da vítima. Ao contrário, nada nos autos indicou qual seria o comportamento ameaçador da vítima que poderia eventualmente justificar a agressão perpetrada contra ela.

Assim, considerando-se o conjunto probatório amealhado aos autos, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo de rigor.

No mais, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos no *decisum*, dessa forma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal. Penal. Ademais, a pena restou definitiva em patamar modesto, tendo sido fixado o regime prisional mais brando.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora